

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA
CURSO DE DIREITO**

NATHAN SANTOS DE SOUZA

UMA ANÁLISE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

CARANGOLA

2017

NATHAN SANTOS DE SOUZA

UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. MSc. Vinicius Bigonha

CARANGOLA

2017

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA, elaborado pelo aluno NATHAN SANTOS DE SOUZA foi aprovado por todos os membros da banca examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, _____ de _____ 2017.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por esta oportunidade de chegar mais uma vez a conclusão de uma etapa, sem Ele nada teria acontecido. Dele e por Ele são todas as coisas.

Às pessoas tão amadas que sempre estiveram ao meu lado, meus pais Anibal e Raquel, por cada palavra de apoio e incentivo que depositaram em mim e por ter me ensinado a trilhar o caminho da verdade. Por serem a minha inspiração de força de vontade, garra e amor a profissão. Não poderia deixar de agradecer meus irmãos, Anibal Junior e Thaynan, pelo companheirismo de vocês e irmandade que vão além das palavras. E a todos que estiveram comigo durante toda essa etapa, motivando ou dando valorosos conselhos.

Agradeço também a cada mestre que se desempenhou durante este período para passar cada ensinamento neste processo de aprendizagem.

Deixo meus agradecimentos também ao Prof. Vinicius Bigonha, pelos conselhos para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso.

Ora, ao Rei dos séculos, imortal,
invisível, ao Único Deus seja honra e
gloria para todo sempre. Amém.

I Timóteo 1: 17

Dedico este trabalho aos meus pais e aos meus irmãos, por todo o incentivo que foi me dado no decorrer destes anos.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por finalidade abordar um assunto que vem ganhando notoriedade nos dias atuais, ora por sua aplicação fervorosa na operação que vem chamando a atenção da nação ou em debates sobre a sua eticidade, que por muita das vezes é criticada quanto ao meio social. Trata-se de um Instituto, com caráter investigatório, que sem a aplicação deste, as engrenagens que movimentam a engenhosa máquina do crime organizado e dentre outras formas de crime, não seria conhecidas tão facilmente. Muitas das vezes criticado pela sua índole e má-fama de deslealdade, vem mostrando ser uma arma de muita eficácia contra a profissionalização dos crimes organizados, sendo uma forma célere na persecução penal. Direcionado na aplicação do instituto no Direito Penal Brasileiro e suas principais controvérsias frente a Carta Magna e princípios fundamentais.

Palavras-Chaves: Delação premiada, ética, princípios constitucionais, eficácia e aplicação.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course, has the purpose of approaching a subject that is gaining notoriety in the present day, sometimes for its fervent application in the operation that has been drawing the attention of the nation or in debates about its ethics, which is often critical of the social environment. It is an Institute, with investigative character, that without the application of this, the gears that move the ingenious machine of organized crime and among other forms of crime, would not be known so easily. Too often criticized for its nature and disloyalty has proved to be a very effective weapon against the professionalization of organized crime, being a fast way in the criminal prosecution. Directed in the application of the institute in the Brazilian Criminal Law and its main controversies before the Magna Carta and fundamental principles.

Keywords: Plea bargain, ethics, constitutional principles, effectiveness and application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	13
1.1 Conceito.....	13
1.2 Histórico da Delação Premiada.....	13
1.3 Direito Comparado.....	13
1.3.1 Na Inglaterra.....	13
1.3.2 Na Itália.....	14
1.3.3 Na Espanha.....	15
1.3.4 Na Alemanha.....	15
1.3.5 Nos Estados Unidos.....	16
1.3.6 Na Colômbia.....	16
1.4 Origem no Direito Brasileiro.....	17
CAPÍTULO II – DO QUE SE REFERE AO INSTITUTO.....	19
2.1 Diferença Entre Colaboração e Delação.....	20
2.2 Do Seu Valor Probatório.....	21
2.3 Momento da Delação Premiada.....	22
2.4 Legislações que Preveem o Instituto.....	22
CAPÍTULO III – PENSAMENTOS ÉTICOS E PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM O TEMA.....	24
3.1 Sobre a Ética do Instituto.....	24
3.2 A Delação Premiada no que se refere a Constituição Federal.....	27
3.2.1 Princípio da Individualização da Pena.....	27

3.2.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	30
--	-----------

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	34
-------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

A Delação Premiada por um motivo infeliz passou a fazer parte do nosso cotidiano, ganhou extrema notoriedade. Mesmo ela estando no Direito Penal Brasileiro há cerca de 30 anos, era pouco conhecida e utilizada, precisou de tempo e, claro, a necessidade gritante de um Instituto ou qualquer outro meio, que colocasse a Justiça em igualdade com o pessoal que profissionalizou e o crime organizado.

O surgimento do Instituto, veio da Itália, com a mesma necessidade que o Brasil vive nos dias atuais, um país controlado por pessoas que se achavam a frente de tudo e de todos, foi necessário jogar conceitos de relacionamentos de confiança, que solidificam uma sociedade e até mesmo constitucionais por terra e aderir um meio que na maioria das vezes nos traz sentimento de revolta.

A função da delação, claramente é facilitar o processo de investigação dos crimes, de certo modo até muito relaxado, chegando a autoria e participes das ações criminosas. Usando de um meio simples, basta o arrependimento de um participe em se entregar e apontar o restante do grupo e se beneficiar pela atitude dele, mesmo que em algumas ocasiões isso não seja vantajoso para ele.

Ela traz consigo um sentimento de grande revolta a sociedade. Quem com tal ação não se lembra do fato histórico da nossa nação, Tiradentes, líder da Inconfidência Mineira, fora traído por ora seu parceiro de revolta, ofereceram ao traidor perdões sobre as suas dívidas com a Coroa, pronto! Acordo homologado. Outro fato, é a história de Jesus, líder de revoltas? Não, homem pacífico, mas que impunha aos fariseus um certo temor, mostrando que eles eram incoerentes, motivo de sobra para fazer com que eles o odiassem, plano para o pegar? Obvio a traição, logo com um beijo este foi entregue, por um dos seus discípulos, todos esses fatos nos traz repulsa ao personagem que é o traidor disposto a entregar ao outro, mostrando a infidelidade.

A falta de norma que predefinisse a aplicação do Instituto trazia a insegurança junto com ele, pois apesar de mostrar sua eficácia, a desconfiança e insegurança que o legislador aplicou nas leis anteriores a Lei 12.850/13, não davam respaldo nenhum ao instituto. Então foi preciso uma remodelagem, uma

nova cara e seguir conceitos dos países que já utilizavam o instituto de forma mais benéfica a sociedade.

Tal Instituto não é tão agraciado, por infringir princípios resguardados na nossa Constituição, sendo a equidade e a proporcionalidade um deles e, todavia, de forma subjetiva, impulsionar o indivíduo a aceitar benefícios do Estado em troca de informações, maneira entendida por alguns mais do que desleal.

Portanto, passaremos a expor sobre o Instituto e conceito para o melhor entendimento.

CAPÍTULO I – O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

1.1 Conceito

A Delação Premiada parte do ponto em que o indivíduo que esteja realmente envolvido com o delito criminoso praticado e tem a pretensão de culpa sobre si, possa delatar ou entregar os outros sujeitos que participaram da ação, estejam realmente envolvidos.

Nucci (2008, p. 431), se expressa da tal forma sobre o Instituto:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2008, p.431 apud SILVA, O instituto da delação premiada e a sua eficácia no direito penal e processual penal brasileiro. 2011).

Deixa claro que não importa só a necessidade do delator em se beneficiar, mas que a admissão da culpa tem que existir e além do mais a presença de terceiros no envolvimento.

Tal instituto aplica a celeridade na persecução penal, ganha-se tempo e economia processual, de certo modo facilitando a investigação objetiva.

A respeito da natureza jurídica da delação, tem três entendimentos sobre ela, a primeira é que, ela é entendida como um acordo entre o Ministério Público e o delator, a segunda alternativa, sendo a natureza de perdão judicial. Mas a que sobressai, é a de que a natureza jurídica dela é probatória. Claro observando, o art.4º, § 16 da Lei 12.850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Uma prova anômala, pois não se encaixa nas provas já previstas no nosso ordenamento jurídico e por também a previsão do artigo mencionado acima, ela está sujeita a uma prova mais contundente do que ela, o juiz não poderá condenar só com base na colaboração do delator.

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no

interesse do aspirante ao prémio, mas sobretudo no interesse superior da colectividade. (IHERING, 1853)

Em 1853, o jurista Rudolf Von Ihering, já acreditava que iria chegar o momento que o direito iria recorrer a utilização de prémios para a solução de alguns conflitos e atualmente tem se mostrado uma maneira eficaz contra a persecução penal.

1.2 Histórico da Delação Premiada

A Delação Premiada, por mais que nos apareça um Instituto recente, há envolvimento de um suposto rascunho dessa ardilosa maneira de investigar ligadas a fatos históricos da Era Medieval e até muito antes disso, se relevarmos alguns outros fatos, a própria história de Jesus que envolvia o interesse político e controlador dos fariseus, ofereceram a Judas 30 moedas de prata e esse logo, já havia mostrado o avarento que era, não recusou a proposta.

É necessário mencionar que no período da Inquisição a delação teve a sua vez também, uma vez que as autoridades daquela época entendiam que a colaboração teria mais valor quando o sujeito sofresse com as torturas, pois ela sendo de livre e espontânea vontade, poderia ser mentirosa.

Na história mundial há resquícios de um protótipo do instituto em todas as eras da sociedade, ao ponto que conforme a sociedade fosse se evoluindo era necessário usar de um meio para se obter a verdade, seja pela força ou a concessão de prêmios, mesmo que não seja a melhor maneira de se fazer isso, mas se tornou a mais eficaz de todas elas.

1.3 Direito comparado

Passaremos ao estudo da evolução e do Direito comparado do instituto em alguns países que obtiveram êxito em sua aplicação e que o Brasil se espelhou no sucesso destes para implantar e melhorar o referido instituto:

1.3.1 Na Inglaterra

Na Era Medieval, temos a Inglaterra que usava o meio de dar dinheiro a testemunha que fosse a juízo a desfavor de um suposto condenado. Mais tarde essa maneira melhorou, chegou ao ponto que o corréu que se despusesse em testemunhar contra o seu comparsa, receberia uma pena mais suave por esse feito, ficaram conhecidos como *Crown Witnesses*, as Testemunhas da Coroa.

Já em 2005, surge a lei de combate ao crime organizado, chamada de *Serious Organised Crime and Police Act 2005*, que prevê um instituto com o nome de *immunity from prosecution*, permite ao promotor, que seja usada a fim de investigação ou repreensão a infração penal, sendo necessário podendo ceder a qualquer pessoa a imunidade a acusação em trocas de informações úteis à apuramento de delitos.

1.3.2 Na Itália

Ao contrário do que se pensa, ela não surgiu com o Falcone e a sua utilização contra a máfia. Surgiu para combater atos de terrorismo na década de 70, ganhou notoriedade com o Falcone, sendo utilizada na *operazione manipulite*, operação conhecida por tentar pôr fim a máfia italiana. Após o fato, a delação premiada passou a fazer parte e ser regrada pelo Código Penal Italiano e tantas outras diversas legislações.

Fazendo com que o combate à criminalidade se reforçasse e ganhando mais um aliado, mostrando eficiência e o garantismo frente as organizações criminosas. Sob a necessidade do Estado Italiano em coibir a forte organização que se impunha pela violência e seus métodos avançados para uma simples investigação. Vale ressaltar ainda que o legislador italiano implantou uma nova lei e o delator que mentisse, tendo em mente, tirar proveito do benefício, teria a sua pena aumentada.

Ainda é importante abordar as três figuras de um colaborador na Itália, o primeiro é a figura do arrependido, é o que após abandonar a organização criminosa ele se entrega, mas fornecendo todo tipo de informação prestativa a organização que ele pertencia, impedindo o acontecimento dos crimes praticados pela organização. A segunda figura é a do dissociado, terá que confessar o crime e se empenhar para a amenização dos resultados e impedir a concretização de novos. E a última figura, além de todos os elementos abordados nas duas primeiras, este terá que colaborar com provas relevantes para a persecução penal. E diferente do que é previsto no Brasil, a colaboração nestes casos terá que ser antes da sentença condenatória.

Tal meio de investigação deu origem ao *pentitismo*, é como a delação é conhecida por lá. Na Itália, a forma de lidar com a delação é avançada em comparação ao Brasil, pois há uma legislação que regulamenta a forma de procedimento da delação, abrangendo os procedimentos prisionais e matérias do Instituto.

1.3.3 Na Espanha

Denominada de arrependimento processual, pode acarretar na diminuição da pena do infrator e poderá ser aplicada antes ou logo após a sentença. Mas o agente tem algumas condições a seguir, como: abandonar as atividades criminosas, - sobre uma curiosidade o doleiro Youssef tem o seu segundo benefício aplicado, a primeira foi no caso Banestado e uma das cláusulas do acordo naquela época, era o afastamento dele do crime – deverá confessar os crimes praticados e por último auxiliar na apreensão de mais agentes infratores, obtenção de mais elementos com valor de prova e na não consumação de mais delitos.

A Espanha segue a mesma ideia da Itália em beneficiar o agente, caso haja a participação nas ações criminosas que envolvam terrorismo podendo reduzi-las ou até extinguir a pena. Por lá o Instituto abrange também os crimes de tráfico de drogas e relacionados, nesse caso só a confissão não basta, tem que haver o arrependimento e até uma colaboração que possa impedir o fim da ação criminosa, uma verdadeira intervenção, como já dito.

1.3.4 Na Alemanha

O co-réu agindo de maneira voluntariosa se esforça a fim de acabar com a continuidade da organização criminosa ou a denuncie, o magistrado pode sim, atenuar a sua pena ou deixar de aplicá-la, chamada de *kronzeugenregelung* ou a regulamentação das testemunhas, prevista no seu Código de Processo Penal, art. 129, inciso V, alínea “a”.

A aplicação fica por conta do juiz em um poder discricionário e mesmo que a materialização gere resultados alheios da vontade do agente, poderá ser adquirida a vantagem que foi acordada.

A Alemanha basicamente segue a mesma ideia que a Espanha, para evitar ataques de terrorismo, decidiu adotar o Instituto, se a confissão ou a ação do agente for um sucesso e resultar na intervenção do Estado para que não ocorra a tentativa do ataque, o delator pode ter o perdão e até uma pena branda ou benefícios mesmo por motivos alheios a sua vontade.

1.3.5 Nos Estados Unidos

Nos EUA ela se difere de todas as outras, primeiramente porque não é necessário a imputação do crime sobre um terceiro. Literalmente é uma negociação entre o acusado, que confessa o seu crime e o Ministério Público, este tendo livre autonomia, pode lhe propor pena mais branda ou decidindo se prossegue com o feito. Leva o nome de *plea bargaining*. Negociando a verdade em fase pré-processual, se interessa mais pelo resultado prático a sociedade.

E a credibilidade dada a *plea bargaining* lá é um fato que chama a atenção acredita que a grande maioria dos casos sejam resolvidos pela aplicação desta e os promotores creem que a maioria dos crimes são aptos a aplicação.

1.3.6 Na Colômbia

A adesão da Colômbia ao instituto foi ao forte tráfico de drogas, medida para combater o tráfico. Garante aos delatores a liberdade provisória, diminuição de pena, a substituição de pena privativa de liberdade e o nome incluído na proteção de testemunhas, mas claro desde que os acusados colaborem de forma espontânea ou até o fornecimento de provas sólidas para a persecução penal.

E ainda havia uma diferença para o instituto no Brasil, não é necessário a confissão do agente para se configurar a delação, podendo só entregar os cúmplices e já estaria concorrendo aos benefícios estabelecidos pelo Direito Penal Colombiano, o que com o advento da lei 12.850/13 no Brasil a previsão muda, será estudado mais à frente.

1.4 Origem no Direito Brasileiro

Como ora já dito, o primeiro contato do Direito Brasileiro com o Instituto foi através da Ordenações Filipinas, que previa o crime de lesar a Majestade e quem informasse a possibilidade do golpe tinha-lhe garantido alguns favores da Coroa Portuguesa.

Nas Ordenações Filipinas tínhamos uma previsão de perdão a malfeitores que dessem a outros a prisão. Fato marcante na nossa história como já citado antes, Tiradentes, condenado por tentativa de lesar a Majestade, Portugal se preocupava com qualquer faísca revolucionária que poderia surgir de suas colônias e mantinha esta previsão. O Coronel Joaquim dos Reis, sabendo disso e que as suas dívidas com a Fazenda da Coroa poderiam ser esquecidas e que a Coroa portuguesa poderia lhe dever favores futuramente, pelo fato de ser o primeiro a falar sobre o borbulho de revolução no território mineiro e por vontade própria, fez o jogo virar ao seu favor.

Na conjuração baiana, também houve o momento da traição, quando um capitão de milícias entregou o movimento contrário a coroa e junto a delação foi entregue o soldado Luiz das Virgens e este teve o seu corpo cortado em várias partes, uma demonstração de soberania e tirania.

Em 1.830 qualquer coisa que estivesse ligado ao tal benefício de delatar ou entregar a outrem, foi extinguido. Por motivo de revolta e por entenderem que a aquela atitude foi desleal e desonesta. Não havia mais previsões por aqui sobre qualquer benefício parecido com este.

Por tempos qualquer coisa que fosse parecido com a delação ficou fora do ordenamento, pois a sociedade daquela época não aceitava, seja por princípios morais e honra, até mesmo revolta pelo que o que ocorrera com o fato sobre a morte de Tiradentes e porque feria conceitos que o homem daquela época guardava com muito zelo e tinham que ser respeitados, o sujeito que entregava o outro não era digno de qualquer atitude de piedade ou benéfica para com este do resto da sociedade, a questão do princípio de um bom caráter naquela época era levados à risca. Seguindo esse caminho quando o Código

Criminal de 1.830 entra em vigor não deixa vestígio, de uma coisa que o povo brasileiro temia, detestava.

Já em uma época mais recente, quando o regime militar foi implantado no Brasil em 1964, o Departamento de Ordem Política e Social, fez incontáveis prisões infundadas com base em denúncias.

Citados movimentos históricos que teve um nuance da delação premiada, está mesmo só veio fazer parte do Direito Penal Brasileiro, em 1990, quando a Lei nº 8.072/90, a Lei de Crimes Hediondos, trouxe consigo um favorecimento aquele que ajudaria a dismantelar quadrilha ou bando que tenha sido formado para a prática de crimes hediondos, caso acontecesse a provável delação nessa hipótese o agente que auxiliara concorria para a diminuição de pena

É notório o uso da delação no meio histórico-político-social, tendo sido marcada por fatos históricos, mesmo sendo fatos que nos trazem revolta e claro usado de maneira errônea e desnecessária. Por isso, que ela desapareceu no nosso sistema legal, mas com o passar do tempo e a deficiência estatal de acompanhar o avanço da organização criminal, ela paulatinamente vem demonstrando a arma mais eficaz contra estes tipos de crimes, alcançando o reconhecimento da sua constitucionalidade por instâncias superiores.

Em uma era mais contemporânea e com as pessoas defendendo os seus ideais com menos vigor, do que uma sociedade despertada pelas revoltas que vinham da Europa. Precisamente na década de 90 a delação ressurgiu, com o intuito de dar celeridade a investigação e ganhar tempo contra a ação de criminoso, voltada para a face do sequestro e uma nova tendência criminosa, o crime sendo orquestrado de maneira muito à frente do que Estado poderia prever, chegava nessa época a organização criminosa.

O que esperar da macrocriminalidade? Era impossível fazer frente a tal força, pessoas do alto escalão, executivos e figuras políticas ligados a certos crimes, até então uma revelação do crime de colarinho branco. A estrutura de investigação não estava pronta para suportar tal baque.

Era preciso se adequar para se equiparar as forças criminosas, até que importaram o Instituto de sucesso na Itália e logo após nos EUA. A incidência do referente instituto no Brasil foi motivo de críticas, pois diferente dos países que obtiveram sucesso com a aplicação, o Brasil não previu como se daria a regulamentação deste, o que não pode impedir as críticas sobre o assunto.

A ausência da simples previsão da competência de quem poderia formular o acordo, foi motivos de severas críticas impiedosas, foi necessário a entrada de novas leis em vigor para que resolvesse tal dilema e a credibilidade do Instituto ganhasse alguns pontos a favor. Mas as críticas não ficam só nesse ponto, levantam indagações sobre a inépcia do Poder Público para proteger aqueles que colaboram para descerramento dos fatos criminosos, princípio da indisponibilidade da ação penal, também é alvo de críticas, assim como o princípio da isonomia e claro o mais aclamado a ética do instituto.

A Lei 12.850/13, trouxe uma nova roupagem as previsões do instituto, o que era criticado recebeu mudanças e regulamentações sobre, mais um motivo para continuar a ser usada em total força mostrando eficácia com o novo texto implantado pelo legislador.

Fato a observa que as duas leis recentes que tratam do assunto, traz como título Colaboração Premiada, uma intenção de amenizar o peso aético que carrega o nome delação e por fim por entender que a colaboração do agente que é premiada e não sua delação. Houve uma aproximação do Instituto que é previsto nos EUA, a *plea negotiation*, pois materializa tudo em um Termo de Acordo, a novidade fica por conta das diversas fases que ela poderá ser aplicada, pré-processual, judicial e na fase de execução de pena.

CAPÍTULO II – DO QUE SE REFERE AO INSTITUTO

Neste capítulo iremos estudar como é dado o andamento da delação em si e as expectativas da aplicação do Instituto dos crimes, as previsões e as expectativas que se espera dele.

E princípios ou as conduções que por ora são criticados pelos operadores do direito, desde o momento da aplicação do instituto até a aplicação da proporcionalidade da pena, motivos que levantam até a opinião pública.

Desenvolveremos a partir de agora estas ideias e abranger o máximo do assunto.

2.1 Diferenças Entre Colaboração e Delação

Na doutrina fica entendido por alguns doutrinadores que os referidos títulos ao instituto são sinônimos. Mas elas se distinguem a começar que a delação premiada é uma espécie e a colaboração fica entendido que é um gênero.

A delação, o sujeito confessa o crime e ainda aponta a outrem na organização criminosa. Na colaboração, além do indivíduo apontar mais supostos envolvidos, ele fornece informação sobre o objeto do crime.

No livro de Renato Brasileiro de Lima na parte de delação, sua legitimação menciona Vladimir Aras, que aponta a existência de quatro subespécies de colaboração premiada:

a) delação premiada (chamamento deorréu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;

b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;

c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do

produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;

d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (BRASILEIRO, Renato de Lima, Manual de Processo Penal. Revista ampliada e atualizada com o novo CPC, Salvador, vol. Único, 3ª, 2015, p. 762).

Traçando o paralelo entre o que está previsto nas leis para alcançar os benefícios e a classificação de Vladimir, é notório que cada delação ou colaboração tem o seu valor, tanto para o agente que está a delatar tanto para o operante que esta cuidar do acordo.

Pode se chegar a colaboração inúmeras formas, a entrega de dados nomes, e até os famosos off-shores e a recuperação parcial ou total do bem e a mais conhecida a entrega dos partícipes da ação.

Para que se chegue a um acordo, será necessário a negociação entre o suposto autor e o MP, ambos em busca do que interessa, O MP a favor da investigação, sempre vai querer novas histórias e dados que ainda não foram descobertos, que sem a ajuda do colaborador, não teria chegado a informação. Já o acusado, busca penas brandas para si, terá que buscar a negociação que melhor agrada a parte social e claro dentro do previsto na Lei 12.850/13.

2.2 Do Seu Valor Probatório

O instituto pode chegar a benefícios tantos penais quanto a processuais penais. No que se refere ao Direito Penal, pode ser toda a previsão de benefícios ao réu, como extinção de punibilidade, fixar a pena em regime inicial aberto, até a diminuição ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No cerne do Direito Processual Penal, é um meio de obtenção de prova, assim entendido pela doutrina e jurisprudência, portanto a confissão se configura em como meio de prova.

Esse valor probatório só será válido quando o acusado sendo ouvido no seu interrogatório confessar o delito e ainda apontar os partícipes da empreitada criminosa, a simples palavra do delator não basta, não se torna suficiente para uma possível condenação do acusado pelo delator. E lembrando ainda que tal confissão deverá ser confirmada perante o juiz.

2.3 Momento Da Delação Premiada

Não há previsão legal sobre qual o momento de ter o acordo entre Estado e delator, embora que o melhor momento seja na fase interrogatória, lembrando que a colaboração deverá ser acompanhada de uma confissão. Portanto não havendo o momento adequado para a aplicação do Instituto, entendendo que está pode feita a qualquer momento do processo penal e até após o trânsito em julgado da sentença.

Importante salientar que a concessão do referido benefício será dada no final do processo. Estando todos os requisitos previstos para a concessão do Instituto não poderá o Magistrado negar o benefício.

Tendo em vista o valor probatório da delação, o melhor momento dela seria na fase do interrogatório judicial, pois é o momento de juntar provas e informações sobre o crime, nas fases seguintes a delação seria de imenso valor, mas poderia acarretar transtornos no prosseguimento da persecução penal.

2.4 Legislações Que Preveem O Instituto:

A legislação brasileira faz menção do instituto em algumas leis, além do Código Penal, em seu artigo 159, §. 4º, diz o seguinte “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

O excelentíssimo doutrinador Nucci, cita a aplicação nas demais leis, pode ser analisado a seguinte:

a) Lei 9.807/99 (Lei de Proteção à Vítima e às Testemunhas): art. 13 (“Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”) e art. 14 (“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”);

b) Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro): art. 25, § 2.º (“Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha [associação criminosa] ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”);

c) Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos): art. 8.º, parágrafo único (“O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha [associação criminosa], possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”);

d) Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo): art. 16, parágrafo único (“Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha [associação criminosa] ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”);

e) Lei 9.613/98 (Crimes de Lavagem de Capitais): art. 1.º, § 5.º (“A pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena res restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e

partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”);

f) Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas): art. 41 (“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”);

g) Lei 12.850/2013 (Organização criminosa): art. 4.º (“O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 [dois terços] a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”. (NUCCI. Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal, 2014, p. 324 e 325.)

Analisado as previsões nas demais leis e as afirmações do doutrinador, vale fazermos uma balança e ver que hora sim, o assunto parece mais uma extorsão premiada, pois é como se o Estado só quisesse usar o meio dar barganha para prejudicar e conseguir o que quer. Mas por outro lado temos um benefício que se não fosse da maneira que é, não resultaria nos desmantelamentos das organizações, é um mal necessário.

Infelizmente o caminho da traição se faz, mas caritativo a sociedade do que deixar as coisas como estão e não saber das engrenagens criminosas que colocaram a máquina do crime para funcionar, clareando o caminho para que ocorra desintegração de grupos criminosos.

Sobre trilhar o caminho do princípio traição, Norberto Avena menciona o seguinte:

Para alguns, a delação premiada traduz-se como um procedimento eticamente censurável, já que induz à traição. Além disso, implicaria rompimento ao sistema da proporcionalidade da pena, permitindo a punição diferente de indivíduos acusados do mesmo crime e com o mesmo grau de culpabilidade. Particularmente, não concordamos com esse entendimento, aderindo à corrente que vislumbra no instituto um mecanismo de combate à criminalidade organizada e que, bem empregada, servirá de instrumento importante na busca da verdade real. (AVENA, Norberto, Manual de Processo Penal, 2014, p. 659).

Em um livro do autor Vladimir Netto, que ele relata o dia-a-dia da Operação Lava Jato, cita um trecho de um dos despachos proferido pelo juiz Moro, que diz o seguinte:

“Piercamillo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite (Mãos Limpas), disse, com muita propriedade: ‘A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais.’ É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo. No caso presente, agregue-se que, como condição do acordo, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Muitas das declarações prestadas por Alberto Youssef, por Paulo Roberto Costa e pelos outros colaboradores ainda precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.” (NETTO, Vladimir, Lava Jato, o Juiz Sérgio Moro e a operação que abalou o Brasil, 1ª Edição, Rio de Janeiro 2016, p. 68)

Sobre a parte do criminoso se calar, é o que nos interessa, se os envolvidos se calarem nós não iremos chegar a conclusão da persecução penal e não iremos conhecer a magnitude do envolvimento ou no caso sobredito o rombo que estes causaram na economia do país. A traição é a menor dos erros éticos, se levar em consideração que estes passaram os limites que eram lhe devidos.

O Ministro Ayres Britto foi cirúrgico ao tratar do assunto:

Não há espaço para debate sobre ética, traição ou moral à vista da aplicação da colaboração premiada, pois a prática criminosa grave ofendeu primeiro tais nobre princípios. Ademais, o STF já reconheceu a constitucionalidade da colaboração (ou delação) premiada como meio de prova, o que fulmina qualquer tentativa de se doutrinar no sentido contrário (**HC 99736/DF – Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento 27/4/2010, Primeira Turma**).

CAPITULO III – PENSAMENTOS ÉTICOS E PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM O TEMA

3.1 Sobre a Ética do Instituto

A delação premiada sendo confrontada pela luz da ética, ela é altamente criticada, pois envolve princípios sociais e sob a ótica sociológica não deveria ser prevista nessas leis espaciais, pois o entendimento é que o Estado induz o sujeito a deslealdade, a cooperar só em troca de favores e não havendo o que se espera de uma norma ou do Estado, que é a função de corrigir o suposto autor.

É de conhecimento que o Estado é o responsável por resguardar os direitos sociais, sendo assim protetor da verdade real, mas também seria o carrasco por punir os infratores que praticaram o crime, ao ponto que em busca dessa verdade real ele proporcionará ao delator uma possível redução ou até uma extinção da pena imposta.

Por outro lado, entende-se que os princípios de um homem de bem não se iguala aos princípios de um delituoso, criminosos que convive em organizações criminosas ditam as suas próprias normas, não lhes importando as que a sociedade segue, sendo que convive em um grupo fechado e como se vivesse em uma capsula o que acontece lá dentro é o que importa.

Analisando vemos um Estado incapaz, mantendo acordos com delatores em trocas de informações, atitude aética, literalmente uma extorsão premiada, mas por outro lado a premiação mostra se a forma mais eficiente do Estado em cobrir a sua incapacidade e extinguir com as organizações criminosas. Sendo a traição do indivíduo a mais significativa para a sociedade, desde que a intenção seja a desagregação das organizações criminosas.

Jesus (2005, p. 3) diz que:

a polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. JESUS. 2005. P. 3 apud FILHO. Delação Premiada – Breves Considerações).

É entender que a justiça está sendo sufoca, exemplo, é a desordem que está o poder que nos representa, um jogo de gato e rato, que a ganancia atingiu

a todos e a única maneira, a válvula de escape é a delação, Rascovski, diz o seguinte:

A colaboração premiada atende a um reclamo do Direito penal de emergência e “desperta a curiosidade de muitos e a ira de outros tantos delatados inclusive, em alguns casos, com promessa oculta de vingança” (RASCOVSKI, Luiz, “A (in)eficiência da delação premiada”. Estudos de Processo Penal, Editora Tecci, 2011, p. 141 apud JR. Delação Premiada: posição favorável).

Que alguns crimes cometidos, só saberemos o que ocorreu e da forma que foi planejado e os agentes que participaram, enfim, toda a sua trama, se alguém que foi participe, resolver falar.

Porque não ver o delator como um ser arrependido e que por sua vez recorre a justiça para sanar os erros cometidos por ele? Assumindo uma postura ética perante a sociedade e o Estado. Desta forma David Teixeira de Azevedo, leciona que:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social. (AZEVEDO, 1999. Apud ADVOGADO. 2016).

Uma demonstração de arrependimento e a tentativa do agente em tratar de recuperar os valores sociais, que uma vez por ele foi quebrado. É querer voltar ao tempo e não ter praticado, segundo as palavras de Marilena Chauí (2013, p. 305) diz:

Quantas vezes, levados por algum impulso, incontrolável ou alguma emoção forte (medo, orgulho, ambição, vaidade, covardia), fazemos alguma coisa de que depois, sentimos vergonha, remorso, culpa. Gostaríamos de voltar ao tempo e agir de modo diferente. Esses sentimentos exprimem nosso senso moral, isto é, a avaliação de nosso comportamento segundo ideias como as de certo e errado.

E sabendo que as organizações são regidas pelos seus códigos de éticas, mas é vago falar que o agente não está arrependido, é a única via em que ele pode colaborar com a justiça, AKAOWI (2012, p. 430), determina que:

Talvez não devemos entrar no mérito acerca dos motivos que estão levando essas pessoas a delatarem. Não devemos tentar entende se realmente estão arrependidas, ou se estão apenas tentando obter com isso benefícios, mas sim, verificarmos o bem que tais denúncias podem trazer para a sociedade. E trazem. (AKAOWI, 2012, P. 430 apud ADVOGADO. Princípio e aspecto da delação Premiada, 2016).

Se olharmos só para o campo ético iremos deixar passar a oportunidade conhecer os motivos da “sanha delituosa” e seus motivos e não se importar muito pelos motivos que o agente quer delatar, mas sempre que com atitude do delator, essa é a melhor para a sociedade, mesmo que seja uma traição ao grupo que ele pertencera.

Deve ser aplicada sob a luz da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, não deverá ser aplicada aos tipos penais que vierem a surgir, mas mantendo o foco em crimes que lesiona os bens jurídicos, que merecem tratamento e proteção especial da parte do Estado. Sendo assim, evitando que o Instituto seja banalizado e a má-fé em vista que poderia prejudicar a terceiros.

Reconhecendo que a máquina investigativa do Estado é inócua, pois o modo de agir das organizações é quase perfeito e a complexidade é tanta, que a figura do delator é a única maneira de ter o conhecimento das engrenagens desse sistema. Nucci entende o seguinte:

(...) a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. Guilherme de Souza Nucci (2014, p.878)

Dessa forma, para o bem social a aplicação da delação é a única maneira que se mostra eficaz, resguardando o que fora sobredito, deverá ser aplicado em crimes tenha a peculiaridade exigida, que se faz necessário o tratamento diferenciado do Estado e as outras maneiras de investigação não se mostrarem eficazes.

3.2 A Delação Premiada no que se refere a Constituição Federal

A doutrina levanta o ponto que, a Constituição e a aplicação da delação premiada, não seria bem recepcionada pela Carta Magna, uma vez que ferirá princípios previstos por essa, seja na investigação e até já na fase processual. Mas se faz necessário analisar entender algumas previsões.

O Supremo Tribunal Federal, já se posicionou a respeito da aplicação do instituto e não se opondo a bom emprego deste, ainda há de citar que homologou acordos da Operação lava-jato.

Mais uma vez vem a presença da moralidade na delação premiada, pois as duas se repelem, pois usa-se do interesse do delator e o Estado incita este a praticar a traição, levantando este argumento, sim, o instituto pode ser criticado. Pois, fica claro, a tratativa do Estado, ele torna a moralidade, um meio banal, perante a sociedade, usando de praticamente uma barganha para se obter as afirmações desejadas.

Entretanto, a aplicação da delação em conformidade com a Constituição e todo o ordenamento jurídico sendo respeitado pelos operadores, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade em desfavor do instituto.

3.2.1 Princípio da individualização da pena:

Ao se tratar da aplicação da pena, levanta-se outro dilema, pois o entendimento de que há o concurso de pessoas e que não poderia haver a individualização da pena, traz discussões avivadas no que tange ao tema.

Mas segundo o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXVI, que prevê a individualização da pena, para a sua aplicação é importante ação do magistrado, mas a do agente também se vincula a tal previsão.

O artigo da Constituição Federal, inciso LXVI, prevê que:

A lei regulará à individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos.

O legislador tipificou e definiu limites e espécies de crimes, cabe ao juiz a distinção e aplicação dos conceitos iluminados pelo legislador, José Paganella Boschi, melhor define, assim:

Ao legislador incumbe definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites; ao juiz, eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-la dentro dos limites, e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada.

Limita-se a pena em qualitativa e qualitativa, buscando sempre a sua individualização, observando as circunstancias em que o fato foi cometido, as circunstancias pessoais do agente e cabendo ao magistrado respaldar todas as ações nos critérios legais e fundamentar a decisão.

Rogério Greco, salienta que:

Caberá ao judiciário à aplicação da pena de acordo com o crime cometido, e que interpretando o texto constitucional, pode-se concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal, aquelas condutas positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais

importantes. Destarte, uma vez feita à seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado. (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, 2011, p. 71).

Partindo de tal entendimento, fica claro que quando há a aplicação do instituto da delação premiada, a individualização da pena se faz possível, tendo em vista as informações que o delator trouxe às investigações. Portanto a previsão do art. 48 do Código de Processo Penal, que prevê a indivisibilidade da ação penal, está acordada com o instituto. Ainda é resguardado o Princípio da Divisibilidade da ação penal pública, onde a posição é majoritária nas jurisprudências, que Ministério Público excluir coatores e partícipes da denúncia, desde que essa seja feita sob justificativa.

3.2.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

É resguardado ao infrator esses princípios, basicamente é o direito de se informar e defender das acusações que estão sendo movidas contra ele, certo, cabendo ele contrariar as acusações. Mas a aplicação destes princípios na fase do inquérito policial, não se dá.

A figura do réu, com os princípios previstos na Constituição ele tem direitos exclusivos e fortemente resguardados, acompanhe o raciocínio de Nucci:

A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos de réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal, instrumento vedado à acusação, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros. (NUCCI, 2015, p. 36).

Cabendo o princípio da ampla defesa e esse vem acompanhado de vários outros, a figura do réu se torna forte com os princípios, uma vez eles não sendo respeitados podem ser carregados de nulidades, primeiro se se assegura e dá-se a oportunidade de defesa e dele provar a não culpabilidade dele.

Portanto, é necessário observar a situação em que caiba a utilização da delação, analisando as exigências constitucionais, para que ela não ultrapasse os limites que cercam e zelam pela ampla defesa do réu, uma vez esses sendo feridos podem por toda uma investigação a ruínas por erros que poderiam ter sido evitados e deixando de ser um meio de prova lícito.

Mas para se ter a força probatória necessária, é preciso que a confissão seja repetida perante o juiz, uma vez ocorrida, nesta fase poderá ocorrer o contraditório, é permitido. Apontam a inconstitucionalidade, pois seria necessário que o juiz conhecesse toda a narrativa criminosa e por o Ministério Público propor um acordo. Argumento não válido, permanecendo a ação ainda sob a constitucionalidade, uma vez que será o magistrado que analisará a fidelidade, eficácia e exigências legais da delação.

Destaca Moraes (2016, p.112):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Caberá ao juiz analisar e verificar se a ampla defesa do réu foi resguardada e se não feriram constitucionalmente qualquer princípio resguardado a ele, dando ao réu total paridade frente as forças estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como foco apresentar o instituto da delação premiada, que já há algum tempo pertencia ao ordenamento jurídico brasileiro, mas que por desleixo a sua regência era criticada por não prevê situações, por exemplo, quem poderia propor o acordo. Mas com o passar do tempo e nova moldagem da Lei 12.850/13, o instituto que já era aplicado fervorosamente aos crimes organizados, terá mais liberdade e até desconfiança para a sua aplicação.

A impotência do Estado frente a esses grupos que evoluíram e personalizaram a forma de trabalho destes, abre espaço para a aplicação deste instituto, até pelo silêncio que existe entre essas organizações, dificultando ao trabalho investigativo e infelizmente o aparato estatal não está preparado para lidar com situações que exigem um grande desgaste seja econômico ou qualquer outra forma que está ligado a este núcleo.

A questão da ética assusta sim, até por mexer com princípios ligados ao relacionamento do ser humano, mas tem que deixar claro, que quem falhou com a ética primeiro foram eles, agora busca-se uma forma de amenizar o ônus que os infratores trouxeram e claro a punição destes. Para quem defende a *omertá* destes, deixa transparecer que está ligado a estes e que aceitam a forma de agir deles.

Como já é debatido o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, infelizmente, ela chegou ao extremo negativo e como basta acompanhar, surge dispositivos que podem inviabilizar e até omitir a ação de criminosos. A atual situação político-econômica do país é de assustar, qualquer segurança que os homens deste meio poderiam que nos transmitir, foi transgredida por eles. Pelo simples fato de se acharem impuníveis e acima do ordenamento. Mas uma simples confissão e a colaboração inicial de Paulo Roberto Costa, começou a desembolar um novelo de informações, dados, nomes e muito mais do que se esperava, daí por diante o rumo foi outro. Não que a prisão fosse a forma de coagir, nunca foi, mas homens do nível social altíssimo não estavam preparados para o conforto que ela poderia ceder, um por um, foi pensando na melhor forma de se chegar ao acordo e entregar as informações aos procuradores do caso.

O instituto, não é a forma do Estado barganha com os criminosos e ceder a eles benefícios, longe disso, ele se tornou a principal arma do Estado contra as engenhosidades dos crimes que são silenciados pelo código que impera no meio dos criminosos, pois, ainda há se considerar o arrependimento do agente, vale citar Roberto Jefferson, envolvido e quem falou da existência do mensalão, nota-se que houve o arrependimento do agente, em ver que a ética não estava do lado deles, mas do lado que foi passado para trás.

Verdade que o novo assusta e confunde, mas é necessário dar o voto de confiança no instituto e deixar quem os que manuseia lidar com a situação, claro observando os princípios alegados no decorrer do estudo, para que não haja más críticas e nulidades provocadas ao decorrer da persecução, por não ter observado as previsões que estabelecem a aplicação do instituto.

Concluindo, que o que querem alcançar poder ser justificado pelo uso do emprego do instituto.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO, Jorge & Filho. **Princípios e aspectos da delação premiada**. Jurídico Certo. 2016. Disponível em < <https://juridicocerto.com/p/jorgefilhoadv/artigos/principio-e-aspectos-da-delacao-premiada-2822> > Acesso em 10, nov, 2017.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 2014. PDF

BAZOTTE, Carolina Chervi. **Colaboração Premiada**. JusBrasil.2016. Disponível em < <https://carolinachervis.jusbrasil.com.br/artigos/390562100/colaboracao-premiada>> Acesso em 06 de nov de 2017.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASILEIRO, Renato de Lima, **Manual de Processo Penal**. Revista ampliada e atualizada com o novo CPC, Salvador, vol. Único, 3º edição, 2015. PDF.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Natália de Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Delação premiada vem sendo fervorosamente aplicada no Brasil**. Consultor Jurídico.2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-set-04/lucio-constantino-delacao-premiada-sido-fervorosamente-aplicada> >.Acesso em 05 de nov, 2017.

FILHO, Agnaldo Simões Moreira. **Delação Premiada – Breve Considerações**. DireitoNet. 2007. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>. Acesso em 10, nov, 2017.

FILHO, Humberto Ferreira de Assis Lima. **Análise da origem da Delação Premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico.com.br.2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063> Acesso em 07 de maio de 2017.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da Delação Premiada como meio de prova.** Jus.com.br. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>> Acesso em 07 de maio de 2017.

JR, Arthur Pinto de Lemos. **Delação Premiada: posição favorável.** Jornal Carta Forense.2014. Disponível em < <http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>> Acesso em 04, nov, 2017.

LOBO, Iury Jum Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal.** JUS.com.br.2016. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal>> Acesso em de Nov de 2017.

MESQUITA, Luana Pereira de. **Da delação premiada e suas controvérsias.** ABCdoDireito.2012. Disponível em: < <http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/-dadelacao-premiadae-suas-controversias.html> > Acesso em 15 de Out de 2017.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato, O juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** 1º Edição. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa. 2016. PDF.
NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal.**10º edição. Editora Forense. 2014. PDF.

VAZ, Tatiana Brugnera. **A delação premiada no Direito Brasileiro.**JusBrasil.2015. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/35951/delacao-premiada-no-direito-brasileiro>> Acesso em 10, nov, 2017.

VENTURINI, Lílian e CHARLEAUX, João Paulo. **Delação: o instrumento que mexe com a República.** Jornal Nexo. 2015. Disponível em < <https://www.nexo-jornal.com.br/explicado/2015/12/11/Dela%C3%A7%C3%A3o-o-instrumento-que-mexe-com-a-Rep%C3%BAblica> > Acesso em 10 de nov, 2017.

XAVIER, Natalia. **Delação premiada: as vantagens e desvantagens sob uma perspectiva doutrinária, no processo penal brasileiro.** JusBrasil.2016. Disponível em < <https://nataliacx.jusbrasil.com.br/artigos/412366612/delacao-premiada-as-vantagens-e-desvantagens-sob-uma-perspectiva-doutrinaria-no-processo-penal-brasileiro>> Acesso em 09 de nov, 2017.

XIMENES, Fernando Braz. **Delação Premiada: Prós e Contras.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 972. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2521>> Acesso em:
05 nov. 2017.